



Número: **0800335-87.2019.8.20.5142**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Jardim de Piranhas**

Última distribuição : **15/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MIKA HAKKINEN GOMES VIEIRA (AUTOR)	AMANDA SANTANA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49857 979	15/10/2019 15:29	Petição Inicial	Petição Inicial
49857 985	15/10/2019 15:29	petição dpvat - invalidez permanente - Mika Häkkinen	Outros documentos
49857 986	15/10/2019 15:29	Procuração e documentos pessoais	Procuração
49857 989	15/10/2019 15:29	Boletim de Ocorrência e Protocolo administrativo	Documento de Comprovação
49857 997	15/10/2019 15:29	Boletim de atendimento hospitalar	Documento de Comprovação
53660 868	27/02/2020 14:19	Despacho	Despacho

ANEXO.



Assinado eletronicamente por: AMANDA SANTANA DE OLIVEIRA - 15/10/2019 15:29:22
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101515291960400000048159453>
Número do documento: 19101515291960400000048159453

Num. 49857979 - Pág. 1



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARDIM DE PIRANHAS/RN, a quem couber por distribuição

MIKA HAKKINEN GOMES VIEIRA, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº 707.206.974-76 e Registro Geral nº 003.357.610 SSP/RN, residente e domiciliado no Sítio Timbaubinha, 549. Zona Rural em Jardim de Piranhas/RN, CEP: 59.324-000 por intermédio de sua procuradora, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS
(COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT DE INVALIDEZ
PERMANENTE)**

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar – Centro, Rio de Janeiro – CEP: 20031205, www.seguradoralider.com.br, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

I – DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

O autor não reúne condições financeiras de demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família (declaração de hipossuficiência em anexo).

Encontra o autor amparo na Lei 1.060/50, *in verbis*:



Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Com o advento da Lei 7.510/86, que modificou o art. 4º da Lei 1.060/50, ficou estabelecido que:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Atualmente, o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015) também dispõe sobre a gratuidade da justiça, notadamente em seu art. 98, caput, que aduz:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Diante do exposto, pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita, preconizados no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº. 7.510/86, no art. 5º, XXXV, CF/88 e no art. 98, caput do Novo Código de Processo Civil **por ser pobre na forma da lei**, não dispondo de condições econômicas para arcar com as despesas e custas processuais, sem prejuízo do seu sustento e da sua família, sob pena ser obstado o acesso ao Poder Judiciário, ferindo direito fundamental.

II – DOS FATOS.

No dia 22 de outubro de 2016 o autor foi vítima de acidente de trânsito enquanto trafegava em motocicleta. Em razão desse acidente, o autor foi socorrido por populares e encaminhado para a Unidade Mista Francisca Pereira Mariz e depois para a Unidade Hospitalar Regional do Seridó (boletim de atendimento de urgência em anexo) apresentando fratura no Fêmur esquerdo e escoriações no corpo.



O autor foi submetido a cirurgia ortopédica o e até os dias atuais tem as funções do membro inferior esquerdo

Devido ao fato do sinistro em tela, decorrer de acidente de trânsito requereu administrativamente, seguro – DPVAT, sendo que, a seguradora somente pagou a promovente, através do Consórcio de seguradoras, a importância de R\$ 1.687,50 (sinistro 3180507682), conforme demonstrativo da Líder DPVAT, em anexo.

Enfatiza-se que de acordo com a tabela dos Seguros por Acidente – DPVAT, em anexo, o valor atribuído aos Membros Superiores e Inferiores é de 70 % (setenta por cento), ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), salientando que a parte autora recebeu administrativamente o valor de R\$ 1.687,50, restando, portanto, o autor receber o complemento de R\$ 7.762,50 acrescido de atualização, conforme preceitua a norma legal.

A gradação da invalidez, não foi qualificada pela requerida, inexistindo no processo administrativo qualquer dado que informe ao beneficiário quais os critérios médicos científicos que justifique a forma clara como a seguradora chegou a pagar o valor via administrativa, não podendo em hipótese alguma prevalecer o quantum pago pela demandada, pois fere a norma legal.

Não existe qualquer outro meio administrativo que possibilite ao autor discutir os valores pagos administrativamente. A norma legal, determina que o pagamento das indenizações seja devidamente quantificado firmado no art. 31, II, da Lei nº 11.945/2009.

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, responsável pelo pagamento das indenizações, afirma que o quantum devido deve obedecer Circular do CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados, sendo que, geralmente utiliza-se de parâmetros ilegais, para definir do ponto de vista administrativo o valor a ser pago aos beneficiários, desobedecendo aos que preceitua a Lei nº 11.945/2009.

Acontece que o valor da indenização decorrente do DPVAT, não pode ficar a critério da demandada, visto que, se existe uma norma que regula os valores da indenização estas devem ser respeitadas.

Desta forma, vem o autor requerer a condenação da requerida ao pagamento da complementação indenizatória, fundada no pagamento de R\$ 7.762,50, referente ao DPVAT e corrigidos monetariamente desde a data do acidente, em razão do sinistro sofrido.



III – DO DIREITO.

A Lei nº 6.194/74, que regula o seguro DPVAT, sofreu fortes transformações com o advento da lei nº 11.945/09. O Art.5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, aduz que:

“Art. 5º o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

A Lei em comento determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, mas, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a requerida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal acima delineado.

A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site (www.susep.gov.br) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado. Vale ressaltar que a própria seguradora já reconheceu a existência do dano e do nexo causal uma vez que na análise do sinistro nº 3180507682 concedeu ao autor indenização no valor de R\$ 1.687,50 conforme consulta ao processo administrativo.

SINISTRO 3180507682 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA MIKA HAKKINEN GOMES VIEIRA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SEGURADORA

LIDER DPVAT - OPERAÇÃO CORREIOS

BENEFICIÁRIO MIKA HAKKINEN GOMES VIEIRA

CPF/CNPJ: 70720697476

Posição em 27-09-2019 17:48:59

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX

Valor da Indenização: R\$00.000,00

Juros e Correção: R\$00.000,00

Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
18/02/2019	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50



No tocante ao limite indenizatório, este se encontra respaldo no artigo 3º de mesma lei, *verbis*:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares. (grifo nosso).

Conforme já informado, o autor requereu administrativamente o pagamento da indenização a seguradora ré, no entanto, somente foi indenizado no valor de R\$ 1.687,50 conforme documentos anexados.

Desta forma, por tudo que foi exposto, não restam dúvidas de que a parte demandante deve ser indenizada pela demandada, com o valor legalmente arbitrado por lei, ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) que com o devido desconto do valor já percebido administrativamente, o autor deverá receber o complemento de R\$ 7.762,50 devidamente atualizados, conforme preceitua a norma legal.

IV – DA DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

A parte demandante vem informar que, nos moldes do art. 319, inciso VII, opta pela não realização de audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a Ré apresenta interesse em conciliar apenas quando já existe perícia nos autos, razão pela qual incide o art. 334, §4º, inciso II da Lei nº 13.105/15, que veda a realização da audiência de conciliação nos casos em não se admite a autocomposição.

V – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, a parte demandante requer:



- a) Que seja concedido o benefício da justiça gratuita, uma vez que a parte autora não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família;
- b) A procedência do pedido constante na presente ação, para condenar a requerida ao pagamento da complementação da indenização no valor de R\$ 7.762,50 referente a 70% da quantia máxima arbitrada em lei, em razão de suas sequelas com debilidade permanente do membro inferior esquerdo, corrigidos monetariamente desde a data do acidente, em razão do sinistro sofrido;
- c) A citação da demandada no endereço informado na exordial para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- d) protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido, especialmente, na produção de prova pericial, no sentido de qualificar o grau de lesão;
- e) seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;
- f) com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativa a data do sinistro;
- g) não realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, inciso VII do Novo Código de Processo Civil.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive por documentos que possam surgir no curso do processo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 7.762,50.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Natal/ RN, 15 de outubro de 2019.

Amanda Santana de Oliveira

OAB/RN nº 10.142

